



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901335/2015-40
RESOLUÇÃO	1002-000.540 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da fundamentação.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 17732.92173.120 711.1.3.02-0403, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito

decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2011** (01.01.2010 a 31.12.2010) no valor de **R\$ 4.770.943,29** (quatro milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 392/399), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 33.339.842,14 (trinta e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), reconheceu o valor de R\$ 28.712.447,38 (vinte e oito milhões, setecentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), de forma que as compensações restaram parcialmente homologadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.111.263,54	23.629.711,43	4.598.867,17	0,00	0,00	33.339.842,14
CONFIRMADAS	0,00	2.612.781,99	23.629.711,43	2.469.953,96	0,00	0,00	28.712.447,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 4.770.943,29** Valor na DIPJ: R\$ 4.770.943,29
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 33.339.842,14

IRPJ devido: R\$ 28.568.898,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 143.548,53**

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.859.603,66	971.920,71	1.902.048,86

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 03/24) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o sistema da Receita Federal do Brasil não reconheceu parte dos valores de IRPJ mensal por estimativa, quitados por compensações realizadas corretamente, por meio de DCOMPs devidamente transmitidas;
- (ii) as declarações de compensação em que a Requerente pretende compensar débitos de Imposto de Renda mensal por estimativa representam confissão de dívida, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/961, e determinam a quitação dos débitos declarados até ulterior decisão que as apreciem;
- (iii) na hipótese de não homologação das declarações de compensação, a Requerente estará automaticamente obrigada a efetuar o pagamento dos débitos por ela declarados, os quais, conseqüentemente, geram direito à inclusão do valor confessado de R\$ 4.598.867,17 na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, sob pena de dupla exigência do mesmo débito;

- (iv) independentemente da homologação das DCOMPs apresentadas, os valores nelas declarados devem ser integralmente reconhecidos para fins de composição do saldo negativo do período;
- (v) ainda que fosse possível a glosa do direito ao cômputo dos valores de IRPJ de estimativa - o que se admite apenas para fins de argumentação, já que restou devidamente comprovado que resultaria em *bis in idem* - no caso em tela, os valores não reconhecidos estão: (a) quitados; ou (b) em discussão administrativa, com efeito suspensivo, o que definitivamente impede a glosa da respectiva parcela do saldo negativo pleiteado;
- (vi) quase a totalidade das retenções não confirmadas refere-se ao valor retido pela fonte pagadora Banco Itaucard S.A. / CNPJ 17.192.451/0001-70, que totaliza R\$ 2.357.435,36;
- (vii) tal retenção foi efetivamente efetuada, conforme se comprova pelo anexo Informe de Rendimentos emitido pela mencionada fonte pagadora em nome da Requerente (doc. 10). A retenção também foi confirmada pelo relatório emitido pelo próprio e-CAC em nome da Requerente;
- (viii) não restam dúvidas de que, diversamente do considerado pelo despacho decisório, esse montante deve compor o cálculo do saldo negativo da Requerente apurado no ano de 2010;
- (ix) em relação aos demais valores não confirmados, que somam apenas R\$ 140.815,93, a Requerente localizou comprovantes que demonstram a efetiva retenção de R\$ 11.697,17;
- (x) não foram analisados os documentos mencionados ao longo da presente defesa que demonstram claramente a efetiva existência de quase a integralidade do crédito pleiteado.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 14 de agosto de 2020, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (“DRJ/04”), em Acórdão de nº 104-000.399 (e-fls. 461/474) entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o Contribuinte informou em sua Dcomp, no detalhamento da composição do direito creditório pleiteado, que quitou parcelas de estimativas de IRPJ de maio e de junho de 2010, nos montantes de R\$ 2.552.304,80 e de R\$ 2.046.562,37, respectivamente, mediante compensações declaradas nas Dcomps nºs 14796.37522.250111.1.7.03-8317 e 15754.69302.290710.1.3.02-5026, nesta ordem;

- (ii) o despacho decisório glosou parcialmente a estimativa referente a maio de 2010, confirmando a parcela de R\$ 2.469.953,96, e glosou integralmente a estimativa de junho de 2010. A glosa decorreu da não homologação da compensação correspondente;
- (iii) em relação ao tema, é devido considerar que o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 3/12/2018, estabeleceu que o direito creditório decorrente da estimativa objeto de Dcomp não homologada deve ser deferido;
- (iv) é devido validar a dedução no ajuste anual da integralidade das estimativas compensadas, no montante de R\$ 4.598.867,17, conforme informado na Dcomp;
- (v) conforme tela do sistema CNPJ abaixo copiada, observa-se que o CNPJ 00.396.253/0001- 26, da Infoglobo Comunicações S.A., foi incorporado pelo contribuinte em 2008. Aparentemente a fonte pagadora se equivocou ao informar pagamento a CNPJ já extinto por incorporação em ano anterior. Assim, entendo que se restar comprovada a retenção, a mesma deve ser considerada no cálculo;
- (vi) em relação à retenção efetuada no CNPJ 60.452.752, não há qualquer dúvida de que a parcela do IRRF foi de R\$ 2.018,77, como confirma o informe de rendimentos e como indica o contribuinte na planilha, a qual foi validada no despacho decisório. A questão está na retenção no CNPJ 00.396.253/0001-26, mas esta resta comprovada por intermédio de consulta ao sistema Dirf, onde se verifica informação de retenção de R\$ 12.564,99 no código 6190, cuja parcela de IRRF corresponde a R\$ 6.382,22 (= R\$ 12.564,99 x 4,8 / 9,45, conforme IN SRF nº 480/2004), conforme defendido pelo contribuinte na manifestação de inconformidade. Assim, há que se considerar comprovada uma retenção total de R\$ 8.400,99 (= R\$ 2.018,77 + R\$ 6.382,22);
- (vii) o Contribuinte indicou na Dcomp o valor de R\$ 7.759,65 , devendo a validação limitar-se a este montante, já que não é possível verificar com confiabilidade, a partir dos dados presentes nos autos, se o rendimento correspondente ao excedente de retenção apurado foi incluído na base de cálculo do tributo, condição do art. 2º, §4º, III, c/c o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e vez que a compensação somente pode ser realizada com crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Como o despacho decisório já validou a parcela de R\$ 2.018,77, cabe incluir apenas a diferença de R\$ 5.740,88 (= R\$ 7.759,65 – R\$ 2.018,77) na determinação do saldo negativo, que corresponde ao valor glosado;
- (viii) 03.687.592/0001-50 (cód 8045) – declarado R\$ 16.274,18 e validado R\$ 14.090,80 – Conforme consulta ao sistema Dirf, cujo extrato está copiado

abaixo, a fonte pagadora informou IRRF de R\$ 14.090,80 (cód. 8045), montante que foi validado no despacho decisório. Contudo, o contribuinte apresentou informe de rendimentos à fl. 335 com retenção de R\$ 15.170,70, o qual, segundo disposição da IN SRF nº 119, de 2000, em seu art. 4º, é o documento de que o contribuinte dispõe para a comprovação da retenção sofrida. Assim, resta considerar comprovado a retenção de R\$ 15.170,70. Como o despacho decisório já validou R\$ 14.090,80, resta confirmar neste voto a diferença de R\$ 1.099,90 (= R\$ 15.170,70 - R\$ 14.090,80);

- (ix) 07.607.851/0001-46 (cód 6190) – declarado R\$ 202,14 e glosa integral – na planilha consta informação de que o extrato do e-CAC indica retenção de IR de R\$ 202,14 no CNPJ 00.396.253. Conforme já tratado anteriormente, o primeiro CNPJ corresponde a empresa incorporada pelo contribuinte em 2008, sendo devido validar a retenção efetuada, caso reste comprovada. Segundo o sistema Dirf, a fonte pagadora apresentou declaração informando retenção de R\$ 397,96 no código 6190, cuja parcela de IRRF corresponde a R\$ 202,14 (= R\$ 397,96 x 4,8 / 9,45, conforme IN SRF nº 480/2004), exatamente o montante declarado. Assim, é devido validar a retenção de R\$ 202,14 e incluí-la na determinação do saldo negativo;
- (x) 17.192.451/0001-70 (cód 6800) – declarado R\$ 2.357.665,62 e glosa integral – na planilha consta que o contribuinte juntou informe de rendimentos no montante de R\$ 2.357.435,36, o qual está à fl. 297. Em consulta à Dirf retificadora apresentada pela fonte pagadora em 23/12/2016, esta retenção é confirmada. Assim é devido reformar o despacho decisório nesta parte, para validar a retenção de R\$ 2.357.665,62;
- (xi) 32.243.347/0001-51 (cód 6190) – declarado R\$ 1.761,06 e validado R\$ 115,04 – na planilha consta que o contribuinte apresentou informe de rendimentos com indicação de retenção no valor de R\$ 1.763,60, e que a retenção foi sofrida nos CNPJs 00.396.253 (R\$ 1.648,55) e 60.452.752 (R\$ 115,04). Conforme já tratado anteriormente, o primeiro CNPJ corresponde a empresa incorporada pelo contribuinte em 2008, sendo devido validar a retenção efetuada, caso reste comprovada;
- (xii) em relação ao CNPJ 60.452.752/0001/15, o contribuinte carrou informe de rendimento à fl. 341, que indica retenção no código 6190 no montante de R\$ 226,49, cuja parcela de IRRF corresponde a R\$ 115,04 (= R\$ 226,49 x 4,8 / 9,45, conforme IN SRF nº 480/2004). Esta retenção resta confirmada por Dirf;
- (xiii) o outro informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte à fl. 340 se refere a retenção sofrida pelo CNPJ 00.396.253/0001-26. Neste informe é

apontada retenção de R\$ 3.245,59 no código 6190, o que resta confirmado por Dirf apresentada pela fonte pagadora, cujo extrato está copiado abaixo. Portanto, devido considerar comprovado o IRRF de R\$ 1.648,55 (= R\$ 3.245,59 x 4,8 / 9,45, conforme IN SRF nº 480/2004), exatamente o montante defendido pelo contribuinte;

- (xiv) comprovada, pois, retenção total por esta fonte pagadora de R\$ 1.763,59. Todavia, o contribuinte pleiteou o valor de R\$ 1.761,06 na Dcomp, devendo a validação limitar-se a este montante;
- (xv) como o despacho decisório já validou a parcela de R\$ 6,34, cabe incluir apenas a diferença de R\$ 1.646,02 (= R\$ 1.761,06 – R\$ 115,04) na determinação do saldo negativo, que corresponde ao valor glosado;
- (xvi) 32.479.123/0001-43 (cód 8767) – declarado R\$ 1.775,87 e validado R\$ 6,34 – na planilha consta que o extrato das Dirfs do e-CAC indica retenção no valor de R\$ 1.782,19, e que este valor seria decorrente de retenções nos CNPJs 00.396.253 (R\$ 1.775,87) e 60.452.752 (R\$ 6,34). Conforme já tratado anteriormente, o primeiro CNPJ corresponde a empresa incorporada pelo contribuinte em 2008, sendo devido validar a retenção efetuada, caso reste comprovada;
- (xvii) no sistema Dirf constam duas declarações apresentadas pela fonte pagadora ora analisada, uma no CNPJ 60.452.7520001-15 (de R\$ 11,62, no código 8767) e outra no CNPJ 00.396.253/0001-26 (de R\$ 3.496,21, no código 6190), conforme extratos das Dirfs abaixo copiados. As parcelas correspondentes de IRRF são de R\$ 6,34 (= R\$ 11,62 x 1,2 / 2,2, conforme a IN SRF nº 480/2004) e de R\$ 1.775,85 (= 3.496,21 x 4,8 / 9,45, conforme a IN referida). Assim, resta considerar comprovada retenção total de R\$ 1.782,19. Todavia, o contribuinte pleiteou o valor de R\$ 1.775,87 na Dcomp, devendo a validação limitar-se a este montante, já que não é possível verificar com confiabilidade que o rendimento correspondente ao excedente de retenção apurado tenha sido incluído na base de cálculo do tributo, condição do art. 2º, §4º, III, c/c o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e vez que a compensação somente pode ser realizada com crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Como o despacho decisório já validou a parcela de R\$ 6,34, cabe incluir apenas a diferença de R\$ 1.769,53 (= R\$ 1.775,87 – R\$ 6,34) na determinação do saldo negativo, que corresponde ao valor glosado;
- (xviii) 33.661.414/0001-10 (cód 6190) – declarado R\$ 1.497,13 e glosa integral – na planilha consta que o contribuinte juntou informe de rendimentos que comprova retenção de IRRF no montante de R\$ 1.497,13, o qual está à fl. 344. Em consulta ao sistema Dirf, a fonte pagadora não apresentou declaração.

Não obstante a ausência de Dirf, o contribuinte apresentou o informe de rendimentos com retenção de R\$ 2.947,53, que corresponde a retenção de IR no valor de R\$ 1.497,15(= R\$ 2.947,53 x 4,8 / 9,45, conforme IN SRF nº 480/2004), o qual, segundo disposição da IN SRF nº 119, de 2000, em seu art. 4º, é o documento de que o contribuinte dispõe para a comprovação da retenção sofrida, é devido validar a retenção declarada de R\$ 1.497,13;

(xix) devido considerar na determinação do saldo negativo o montante retido de R\$ 2.369.621,22, que foi devidamente comprovado pelo contribuinte e defendido na Manifestação de Inconformidade.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DISPENSA DE EMENTA.

Dispensada conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Em 21/09/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 104-000.399, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 489) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 560/566), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a decisão recorrida equivocou-se ao deixar de reconhecer todas as retenções indicadas em sua DCOMP;
- (ii) a jurisprudência administrativa é uníssona em reconhecer que o IRRF pode ser comprovado por outras provas documentais — e não apenas pelo comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora;
- (iii) não foram considerados os montantes retidos nos CNPJs de filiais, a saber: 60.452.752/0049-60; e os montantes declarados pela Recorrente em sua DIPJ apresentada à época;
- (iv) em prestígio ao princípio da verdade material, a Recorrente requer a juntada aos autos de extrato atualizado de retenções extraído do e-CAC (doc.03) para que essas provas sejam valoradas por esse CARF.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **21/09/2020** (e-fl. 489), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/10/2020** (e-fl. 491), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

11. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2011** (01.01.2010 a 31.12.2010) no valor de **R\$ 4.770.943,29** (quatro milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), resultante de antecipações a título de retenções, pagamentos e estimativas.

12. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 392/399), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no importe de R\$ 2.498.481,55 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e as estimativas no valor de R\$ 2.128.913,21 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e treze reais e vinte e um centavos) *“não restaram confirmadas”*. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.111.263,54	23.629.711,43	4.598.867,17	0,00	0,00	33.339.842,14
CONFIRMADAS	0,00	2.612.781,99	23.629.711,43	2.469.953,96	0,00	0,00	28.712.447,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.770.943,29 Valor na DIP: R\$ 4.770.943,29
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 33.339.842,14
IRPJ devido: R\$ 28.568.898,85
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 143.548,53
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.859.603,66	971.920,71	1.902.048,86

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

13. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório suplementar** no valor de R\$ 4.498.534,43 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), nos seguintes termos:

“15. Diante das considerações feitas neste voto, devido recalculer o montante do crédito de saldo negativo, haja vista a **validação integral das estimativas** compensadas, a **validação de retenções efetuadas que totalizam 2.369.162,66**:

Imposto devido	28.568.898,85
(-) IRRF validado no despacho	2.612.781,99
(-) IRRF validado neste voto	2.369.621,22
(-) Estimativas pagas validadas no despacho	23.629.711,43
(-) Estimativas compensadas validadas no despacho	2.469.953,96
(-) Estimativas compensadas validadas neste voto	2.128.913,21
Saldo negativo	-4.642.082,96

16. Uma vez que o despacho decisório já reconheceu o saldo negativo de R\$ 143.548,53, aqui cabe **reconhecer o direito creditório** correspondente à diferença de **R\$ 4.498.534,43**.

17. Voto, pois, pela procedência parcial da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 4.498.534,43 e homologar as compensações dos débitos declarados remanescentes até o limite deste”. (e-fl. 474, g.n.)

14. Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções não confirmadas** pela decisão recorrida (R\$ 127.776,85), conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE						
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	JUSTIFICATIVA	A CONFIRMAR
00.000.000/0001-91	6190	125.648,44	107.129,11		Há comprovante de retenção (e-fl. 326) no valor total de R\$ 210.910,45.	18.519,33
00.357.038/0001-16	6190	7.759,65	2.018,77	5.740,88	“Há Dirfs no valor de R\$ 6.382,22 e R\$ 2.018,76, que totalizam R\$ 8.400,98, comprovando retenção maior do que o declarado”.	
00.360.305/0001-04	6190	168.537,90	166.499,10		Nada consta.	2.038,80
00.394.429/0023-16	6190	107,39	0,00		Nada consta.	107,39
00.394.429/0053-31	6190	176,09	0,00		Nada consta.	176,09
00.394.429/0089-42	6190	140,48	36,43		Nada consta.	104,05
00.394.452/0001-03	6190	1.761,11	803,63		Nada consta.	957,48
00.394.502/0435-44	6147	161,45	5,83		Há comprovante de retenção (e-fl. 329) no valor de R\$ 28,42.	155,62
00.394.544/0008-51	6190	60.190,11	51.010,35		Nada consta.	9.179,76
00.402.552/0005-50	6190	204,38	51,09		Nada consta.	153,29
00.444.232/0006-43	6190	327,02	0,00		Nada consta.	327,02
00.444.232/0008-05	6190	373,96	0,00		Nada consta.	373,96
00.509.968/0001-48	6190	144,39	0,00		Nada consta.	144,39
00.530.279/0001-15	6190	6.418,19	0,00		Nada consta.	6.418,19
01.612.452/0001-97	6190	20.851,20	4.939,93		Nada consta.	15.911,27
02.313.673/0002-08	6190	12.148,34	11.914,82		Há comprovante de retenção (e-fl. 332) no valor total de R\$ 23.457,30.	233,52
02.341.467/0001-20	6190	456,97	0,00		Nada consta.	456,97
03.132.745/0001-00	6190	9.471,03	6.436,91		Há comprovante de retenção (e-fl. 333) no valor total de R\$ 12.672,67.	3.034,12

03.621.867/0001-52	6190	2.364,99	0,00		Nada consta.	2.364,99
03.628.561/0001-28	1708	4.753,14	2.603,56		Há comprovante de retenção (e-fl. 334) no valor total de R\$ 2.603,56.	2.149,58
03.687.592/0001-50	8045	16.274,18	14.090,80	1.099,90	“Assim, resta considerar comprovado a retenção de R\$ 15.170,70”.	
04.884.574/0001-20	6190	2.039,62	1.764,34		Há comprovante de retenção (e-fl. 336) no valor total de R\$ 3.473,54.	275,28
05.457.283/0002-08	6190	17.279,93	5.143,39		Há comprovante de retenção (e-fl. 337) no valor total de R\$ 10.126,04.	12.136,54
05.465.986/0003-50	6190	31.245,52	29.538,59		Nada consta.	1.706,93
05.489.410/0011-33	6190	486,94	0,00		Nada consta.	486,94
05.526.783/0001-65	6190	179,40	0,00		Nada consta.	179,40
07.607.851/0001-46	6190	202,14	0,00	202,14	“Assim, é devido validar a retenção de R\$ 202,14”.	
08.560.444/0001-93	1708	26,55	0,00		Nada consta.	26,55
09.462.873/0001-90	6190	787,59	341,33		Nada consta.	446,26
09.577.422/0001-07	6190	205,03	0,00		Nada consta.	205,03
10.273.284/0001-43	1708	636,50	0,00		Nada consta.	636,50
10.300.296/0001-10	6190	165,15	0,00		Nada consta.	165,15
12.170.911/0001-46	6190	1.088,16	0,00		Nada consta.	1.088,16
17.192.451/0001-70	6800	2.357.665,62	0,00	2.357.665,62	“Assim é devido reformar o despacho decisório nesta parte, para validar a retenção de R\$ 2.357.665,62”.	
23.274.194/0001-19	6190	21.279,68	11.412,53		Nada consta.	9.867,15
24.370.371/0001-23	6190	273,90	0,00		Nada consta.	273,90
26.989.350/0017-83	6190	660,60	0,00		Nada consta.	660,60
29.427.465/0001-05	6190	515,70	0,00		Nada consta.	515,70
31.027.527/0001-33	6190	6.115,79	989,80		Há comprovante de retenção (e-fl. 339) no valor total de R\$ 1.948,66.	5.125,99
32.243.347/0001-51	6190	1.761,06	115,04	1.761,06	“Comprovada, pois, retenção total por esta fonte pagadora de R\$ 1.763,59. Todavia, o contribuinte pleiteou o valor de R\$	

					1.761,06 na Dcomp, devendo a validação limitar-se a este montante”.	
32.479.123/0001-43	8767	1.775,87	6,34	1.769,53	“Assim, resta considerar comprovada retenção total de R\$ 1.782,19. Todavia, o contribuinte pleiteou o valor de R\$ 1.775,87 na Dcomp, devendo a validação limitar-se a este montante”.	
33.000.167/0001-01	6190	208.789,96	194.818,59		Nada consta.	13.971,37
33.376.989/0001-91	6190	547,38	173,26		Há comprovante de retenção (e-fl. 343) no valor de R\$ 341,11.	374,12
33.628.777/0017-11	6190	394,58	0,00		Nada consta.	394,58
33.661.414/0001-10	6190	1.497,13	0,00	1.497,13	“É devido validar a retenção declarada de R\$ 1.497,13”.	
33.741.794/0001-01	6190	7.866,20	6.842,43		Nada consta.	1.023,77
33.749.086/0001-09	6190	3.892,44	2.379,87		Há comprovante de retenção (e-fl. 346) no valor total de R\$ 4.685,37.	1.512,57
33.781.055/0015-30	6190	444,64	333,17		Nada consta.	111,47
34.028.316/0001-03	6190	16.895,32	15.290,30		Há comprovante de retenção (e-fl. 347) no valor total de R\$ 30.102,76.	1.605,02
34.164.319/0001-74	6190	31.851,05	24.831,18		Há comprovante de retenção (e-fl. 348) no valor total de R\$ 48.886,40.	7.019,87
37.115.342/0004-00	6190	3.060,26	2.962,52		Nada consta.	97,74
37.115.367/0033-48	6190	2.430,47	0,00		Nada consta.	2.430,47
37.115.383/0005-87	6190	547,37	188,56		Nada consta.	358,81
39.006.291/0001-60	6190	459,85	0,00		Nada consta.	459,85
43.073.394/0001-10	6190	1.201,08	0,00		Nada consta.	1.201,08
62.410.352/0001-72	1708	840,03	225,80		Nada consta.	614,23
TOTAL		3.163.378,92	664.897,37	2.369.736,26		127.776,85

15. Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

“14. Com efeito, a decisão recorrida equivocou-se ao deixar de reconhecer todas as retenções indicadas em sua D COMP.

[...]

16. Por certo, não foram considerados (i) os montantes retidos nos CNPJs de filiais, a saber: 60.452.752/0049-60; e (ii) os montantes declarados pela Recorrente em sua DIPJ apresentada à época”. (e-fls. 564/565)

16. Dá análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou comprovantes de retenção (sinalizados na cor azul na tabela acima), porém em valores distintos dos que constam no PER/DCOMP em análise.

17. Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado através da Diligência.

18. Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**³, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para:

- (i) comprovação das retenções que contam com o comprovante de retenção, conforme sinalizado na tabela acima;
- (ii) confirmação de quais valores desses comprovantes podem compor o saldo negativo, objeto deste processo, já que os referidos comprovantes possuem valores distintos do crédito pleiteado;
- (iii) confirmação de que essas retenções não foram utilizadas em outros processos;
- (iv) a verificação das retenções no CNPJ da empresa incorporada pela Recorrente e também de suas filiais;
- (v) e, por fim, a verificação do valor das retenções que foram confirmadas pela decisão recorrida, se R\$ 2.369.162,66 ou R\$ 2.369.621,22⁴.

19. A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

20. Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

21. É como voto.

³ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

⁴ Conforme item 15 da decisão recorrida (e-fl. 474) ou se R\$ 2.369.736,26, conforme constou na tabela produzida por esta relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin